



CETRAM-MG
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS

Aos 08 de novembro de dois mil e dezoito na sala de reuniões do Prédio do DETRAM/MG, na capital, às 14:30 horas, reuniu-se o Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAM/MG em 151ª Reunião Ordinária; presentes: o **Presidente do Conselho, Delegado Geral de Polícia, Gustavo Adélio Lara Ferreira, Chefe Adjunto da PCMG, e sua Assessora Juliana Dayrell Pereira; Luiz Guilherme Scalzo Torres, Secretário Geral em exercício, e os seguintes Conselheiros: Andréa Mendes de Souza Abood, Frederico Roberto Prado, Maria Tereza Monteiro Bastieri, Maria José de Oliveira Kurschus, Magna Maria Vieira Torres, Clélio Antônio Domingues Simioni, Leonardo Gonçalves Reis, Marco Antônio Theodoro da Silva e Hugo e Silva.** Também esteve presente **Michelle Guimarães Carvalho Guedes, Conselheira representante do SINTRAM (aguardando publicação de recondução).** Iniciada a reunião, o Presidente do Conselho, Dr. Gustavo Adélio Lara Ferreira, cumprimentou todos os presentes. Iniciado os trabalhos, aprovou-se a ata da 150ª Reunião Ordinária que foi realizada no dia 18 de outubro de 2018. Ato contínuo, em relação a Integração dos Municípios ao SNT: quanto ao município de Poté não houve alteração do Parecer aprovado na 146ª Reunião Ordinária. Ou seja: a documentação encontra-se sobrestada na Secretaria Executiva do Conselho, aguardando regularização, conforme restou decidido; quanto ao município de Guaxupé, o conselho aprovou novo parecer da **Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAM/MG,** haja vista que houve regularização da documentação, tendo o pleito sido deferido para integração ao SNT junto ao DENATRAN e consequente credenciamento da JARI municipal junto ao CETRAM/MG; No caso dos municípios de São Sebastião do Paraíso e Mantena, o Conselho também aprovou os pareceres da **Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAM/MG,** nos seguintes termos: 1º - No caso do município de São Sebastião do Paraíso, opinando pelo DEFERIMENTO do pleito, uma vez que fora implementado o Sistema de Informatização através da PRODEMGE, e estando a documentação de acordo ao que exige a legislação vigente, para que este Órgão Superior proceda ao credenciamento da JARI de SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, com o consequente envio ao DENATRAN para integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito-SNT; 2º - No tocante ao município de Mantena, opinando pelo INDEFERIMENTO do pleito, considerando as irregularidades apontadas, estando a documentação apresentada em desacordo ao que exige a legislação vigente. Aguarda, portanto, o CETRAM/MG, a retificação da documentação para credenciamento da JARI de MANTENA/MG, com o consequente envio ao DENATRAN para integração ao SNT. Na sequência, foi realizado o julgamento dos recursos alusivos aos Processos Administrativos e aplicação da penalidade de multa, (inclusive os já cadastrados no SEI) julgados conforme boletins 17/18, 18/18, 19/18 e 20/08. Dando continuidade a pauta, conforme restou decidido na última Reunião Ordinária (151ª RO), passou o Conselho a tratar sobre o reconhecimento da prescrição na aplicação das penalidades de multas por infrações de trânsito, visando deliberar sobre o assunto e, consequentemente, uniformizar entendimento

Au

[Handwritten signatures and initials]



CETRAM-MG
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

acerca do tema, em especial quanto as controvérsias existente, seja pela ausência de qualquer instrumento quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e executória das penalidade de multas decorrentes de infrações de trânsito, seja pela divergência de posicionamentos pelo próprio DENATRAN quanto a matéria, conforme destacado: 1- Pronunciamento da Consultoria Jurídica do Ministérios das Cidades - CONJUR/MCIDADES, que, nos autos nº 8000.004517/2016-19, concluiu pela aplicabilidade do prazo decenal previsto no Art. 205, do antigo Código de Processo Civil; 2- Nota Técnica nº 129/2007/CGIJF/DENATRAN, que entende pela incidência da Lei nº 9.783/99, para preenchimento da lacuna legislativa existente, e manifesta pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos; 3- Parecer CONJUR/MCIDADES Nº 1487/2007, que ratificou entendimento contido na Nota Técnica nº 129/2007/CGIJF/DENATRAN; 4- E-mail resposta da CGIJF/DENATRAN, que assim manifestou: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, à míngua de lei que regule prescrição em matéria de trânsito, aplica-se a órgãos e entidades da Administração Pública dos estados, Distrito Federal e municípios, por simetria, o Decreto nº 20.910/32". Neste sentido, diante das incertezas e desacordos quanto as regras jurídicas a serem aplicadas quanto a prescrição em sede de infrações de trânsito que defluem da ausência de disciplina específica no CTB e, ainda, de entendimentos conflitantes com relação ao tema, decidiu o Conselho formalizar consulta ao DENATRAN no intuito de obter orientação definitiva sobre o assunto em questão, visando o norteamento das atividades dos órgãos executivos municipais e estaduais de trânsito e, ainda, a promoção da estabilidade e segurança nas relações sociais. A par do exposto, de ordem do **Presidente do Conselho, Gustavo Adélio Lara Ferreira**, a Secretaria Executivo do CETRAM/MG, encaminhará ao DENATRAN consulta contendo os seguintes questionamentos: 1º: Qual o prazo prescricional para aplicação das penalidades de multas por infrações de trânsito?; 2º: Qual o marco inicial para contagem do prazo prescricional?; 3º: É cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente na aplicação das penalidades de multa por infração de trânsito? P. ex. Recurso de multa pendente de julgamento há mais de 3 anos na JARI do órgão de trânsito.; 4º: Existem causas de suspensão e interrupção da prescrição? Caso positivo, quais?. Ato contínuo, iniciou-se a análise da parte restante da consulta pendente da 148ª Reunião Ordinária, formulada pelo Sr. Rodrigo Martins Andrade, sobre descarga ou escapamento esportivo (1ª parte da consulta respondida através do parecer da **Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAM/MG**, aprovado na 149ª Reunião Ordinária). Quanto ao restante da consulta, decidiu o Conselho, pela complementação do parecer elaborado pelo **Conselheiro Frederico Roberto Prado, representante da PMMG**, com as seguintes considerações: 1º: Constatação da infração mediante abordagem, conforme ficha do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito; 2º: Substituição total ao parcial do equipamento original não configura a infração do art. 230, XI, do CTB, qual seja: conduzir o veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante; entretanto se não for procedida de Certificado de Segurança Veicular, com anotação no prontuário do veículo e emissão do novo CRV, poderá ensejar a infração disposta no art. 230, VII, do CTB (característica adulterada); 3º: Na conclusão (antepenúltimo

(Handwritten signatures and initials in blue ink)



CETRAM-MG
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

parágrafo): "Do exposto, com base no ordenamento vigente...configurando a infração prevista no inciso XI do art. 231 do CTB.". Alterar: inciso XI do art. 230 do CTB, e não 231. Quanto ao próximo item da pauta, qual seja: a obrigatoriedade do preenchimento do campo de observação do Auto de Infração em conformidade com o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito-MBFT, após estudo e explicação sobre o tema pelo **Conselheiro Leonardo Gonçalves Reis, representante do município de Contagem**, aguarda o conselho a divulgação da minuta a ser apresentada para aprovação na próxima reunião, objetivando a publicação. Por fim, foi divulgado, para conhecimento, o Ofício nº 40/2018DENATRAN/SE-MCIDADES, que trata da dispensa da utilização dos lacres de segurança nas placas de identificação veicular que possuam QRCode, conforme Resolução-CONTRAN nº 741, de 17 de setembro de 2018. Encerrada a reunião, o **Presidente Gustavo Adélio Lara Ferreira** agradeceu o apoio, empenho e dedicação de todos. E, nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário Geral em exercício e por todos os membros do Conselho. Em Belo Horizonte, 08 de novembro de 2018.